

Assunto: Defesa da Concorrência 	
Identificação: POL-0015-G / Versão: 02	Uso: Público
Deliberação: DCE – 086/2024	Emissão em: 19/08/2024
Responsável: Diretoria Jurídico Corporativo	Revisão até: 19/08/2029

1. Objetivo

Estabelecer as diretrizes e princípios gerais para que a atuação da Vale (“Vale” ou “Companhia”) ocorra em respeito ao cumprimento da Legislação de Defesa da Concorrência, no desenvolvimento de suas atividades, parcerias e em sua cadeia de valor, em todas as regiões onde está presente e durante todo o ciclo de vida de seus empreendimentos.

2. Abrangência

Esta Política aplica-se à Vale e às suas controladas¹ observando sempre o Estatuto Social, os respectivos documentos constitutivos e a legislação aplicável. Sua adoção é estimulada nas demais entidades nas quais a Vale tem participação societária, no Brasil e nos demais países.

Todos os Representantes da Vale e de suas controladas devem estar comprometidos com as regras estabelecidas nesta Política.

Espera-se que Clientes, Fornecedores e Parceiros da Vale e de suas controladas conheçam esta Política e pautem a sua conduta em linha com a Legislação de Defesa da Concorrência aplicável, em especial, mas sem limitação, a Lei nº 12.529/2011, respeitando e promovendo a livre competição em sua cadeia de valor e ambiente de trabalho.

As diretrizes estabelecidas nessa Política devem ser aplicadas globalmente, mesmo que a respectiva legislação local tenha regras ou práticas mais brandas e, portanto, admita ou tolere algumas condutas aqui definidas. Por outro lado, se o país possuir regras mais rígidas, as regras mais rígidas deverão ser aplicadas. Em todos os casos, o que deve ser seguido é sempre o padrão mais alto e restritivo.

3. Referências

- POL-0001-G – Código de Conduta
- POL-0005-G – Política de Direitos Humanos
- POL-0009-G – Política de Gestão de Riscos
- POL-0016-G – Política Anticorrupção
- POL-0017-G – Política de Transações com Partes Relacionadas e Conflito de Interesses
- POL-0041-G – Política de Gestão de Consequências
- POL-0043-G – Política de Gestão de Empresas e Entidades do Grupo Vale
- PGS-006720 - Cartilha de Benchmarking
- PGS-006719 - Manual Prático - Política de Defesa da Concorrência
- Legislação de Defesa da Concorrência
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas

¹ Para conhecer a classificação das sociedades controladas vide POL-0043-G.



4. Definições

Atos de Concentração: determinadas transações comerciais dependem da aprovação prévia do CADE para seu fechamento (“Atos de Concentração”). Os Representantes devem consultar a Diretoria Jurídica Corporativa antes e durante o processo de negociação com quaisquer outras empresas para que seja avaliado seu enquadramento como Ato de Concentração.

Abuso de Poder de Mercado e/ou de Abuso de Posição Dominante: consiste na capacidade de uma empresa ou grupo econômico utilizar seu Poder de Mercado e/ou sua Posição Dominante para distorcer as condições de concorrência, por meio de condutas anticompetitivas.

Benchmarking: as pesquisas de mercado ou “benchmarking” são ferramentas utilizadas por empresas para otimizar o seu desempenho a partir da análise estratégica das melhores práticas utilizadas por agentes econômicos de um setor, por meio do uso de métricas e de dados relevantes.

CADE: significa Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a autoridade brasileira da defesa da concorrência.

Cartilha de Benchmarking: tem como objetivo de introduzir o conceito de *Benchmarking* e os cuidados que devem ser adotados durante a sua prática, para evitar a troca de Informações Concorrencialmente Sensíveis.

Clientes: qualquer cliente, inclusive seus intermediários, de produtos ou serviços da Vale ou de suas controladas.

Competidor ou Concorrente: qualquer pessoa física e/ou jurídica que forneça (ou seja capaz de fornecer) os mesmos produtos ou produtos substitutos àqueles comercializados pela Vale. Também podem ser consideradas concorrentes as empresas que não desenvolverem a mesma atividade produtiva, mas concorram no mercado para aquisição dos mesmos bens ou serviços, bem como para contratar ou reter os mesmos profissionais.

Contratos Associativos: são contratos com duração igual ou superior a 2 (dois) anos, ou que, por prorrogação, atinjam esse prazo, que estabeleçam empreendimento comum para exploração de atividade econômica, desde que, cumulativamente (i) impliquem o compartilhamento de riscos e resultados da atividade econômica que constitua o seu objeto; e (ii) as partes contratantes sejam concorrentes no mercado relevante relacionado ao objeto do contrato.

Fornecedores: qualquer fornecedor de bens ou prestador de serviços, incluindo consultores, agentes, representantes comerciais, despachantes, intermediários, entre outros.

Informações Concorrencialmente Sensíveis: significam informações e dados detalhados (i.e. não agregados e/ou não anonimizados), não históricos e não públicos, em qualquer formato, que digam respeito às atividades comerciais da Vale e/ou suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou às atividades de outros agentes do mercado, e que sejam potencialmente estratégicos ou úteis sob uma perspectiva comercial e concorrencial, incluindo, mas não se limitando a: (i) condições de venda, incluindo preços e descontos para clientes e fornecedores, bem como projeções; (ii) quantidades, incluindo volumes de venda para produtos ou serviços; (iii) orçamentos, estrutura de custos, margens e lucros; (iv) sigilo bancário, fiscal e escrituração mercantil; (v) faturamento e situação econômica e financeira da empresa (não publicados); (vi) níveis de capacidades produtiva, instalada e ociosa, bem como planos de expansão; (vii) níveis de produção; (viii) valor e quantidade de vendas; (ix) planos estratégicos, de negócios e de aquisições futuras; (x) estratégias de marketing; (xi) pesquisa, desenvolvimento, inovação e novos produtos; (xii) direitos de propriedade intelectual, como marcas e patentes; (xiii) processos produtivos, processos industriais e segredos de empresa; (xiv) decisões comercialmente sensíveis e informações relacionadas aos planos e estratégias competitivas das empresas; (xv) processos produtivos e industriais, segredos de negócio; (xvi) informações sobre canais de distribuição ou fornecimento, bem como lista de clientes e fornecedores; (xvii) salários, benefícios, planos de carreira e capacitação de empregados; (xviii) negociações contratuais estratégicas, incluindo os termos e condições dos contratos firmados com fornecedores e clientes; e (xix) outros dados de natureza confidencial que possam ser estratégicos e, portanto, concorrencialmente sensíveis.

Legislação de Defesa da Concorrência: significa (i) a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e à livre concorrência; (ii) atos normativos publicados pelo CADE; (iii) a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e (iv) a legislação concorrencial vigente em outros países em que a Vale atua.



Manual Prático da Política de Defesa da Concorrência: consolida, de forma prática e didática, as diretrizes e condutas esperadas, com exemplos práticos, na interação com empresas e outros agentes econômicos, com base nesta Política de Defesa da Concorrência.

Parceiros: para fins desta Política, são quaisquer sociedades e/ou entidades (fundações, associações, hubs de inovação, cooperativas, conselhos profissionais, sindicatos, instituições, organizações etc.) com as quais a Vale e/ou suas controladas realizem algum tipo de parceria comercial, técnica, social, institucional, entre outras, que não se configuram como Cliente ou Fornecedor.

Posição Dominante / Poder de Mercado: quando uma empresa ou um grupo econômico controla parcela substancial do mercado, de tal forma que seja capaz de alterar as suas condições. A Lei de Defesa da Concorrência presume a existência de posição dominante quando a empresa ou o grupo econômico alcança 20% (vinte por cento) do mercado em que atua ou conforme percentual estabelecido pelo CADE, observado os requerimentos da lei mencionada.

Prática Ilícita: uma prática ou conduta será considerada ilícita sob a Legislação de Defesa da Concorrência se tiver o potencial de prejudicar a livre concorrência de qualquer forma, dominar um mercado relevante, aumentar lucros de forma arbitrária ou exercer poder de mercado de forma abusiva. A Legislação de Defesa da Concorrência não estabelece uma lista exaustiva de ilícitos concorrenciais. Qualquer prática que possa resultar nos efeitos mencionados pode ser considerada ilícita – ainda que esses efeitos não sejam alcançados.

Representante(s): para fins desta Política são os membros do Conselho de Administração, dos Comitês de Assessoramento ao Conselho de Administração, do Comitê Executivo, qualquer empregado, permanente ou temporário, estagiários, jovens aprendizes ou trainees, assessores externos, advogados, consultores e todas as demais pessoas físicas e/ou jurídicas que atuem em nome e em benefício da Vale ou de suas controladas.

5. Diretrizes Gerais

A Vale acredita que a livre concorrência é a melhor forma de fazer negócios de maneira justa e sustentável. É por isso que estamos comprometidos em atuar segundo a Legislação de Defesa da Concorrência, orientados pela liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, preservando uma economia de livre mercado, em benefício da coletividade atuando em consonância com as Diretrizes da Organização das Nações Unidas para a manutenção da paz, da segurança internacional e dos direitos humanos, bem como com os valores da empresa, seu Código de Conduta, políticas e normas internas.

Os Representantes da Vale devem agir de forma independente, sem conflito de interesses, ao definirem preços, descontos, níveis de produção, vendas, estratégias competitivas e de marketing, mercados de atuação, remuneração de empregados, bem como ao selecionar Clientes e Fornecedores.

No âmbito do cumprimento da Legislação de Defesa da Concorrência, é importante observar que:

- A prática de cartel constitui crime no Brasil. A prática de conduta anticompetitiva (incluindo cartel), em razão da não observação da Legislação de Defesa da Concorrência, constitui violação antitruste e implica punições severas tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, além de poder ser objeto de ações de reparação de danos movidas por terceiros que sejam afetados por tais violações;
- O resultado efetivo da conduta anticompetitiva não é determinante para caracterizar sua ilicitude. São consideradas ilícitas inclusive práticas que tenham o potencial de resultar em efeitos anticompetitivos, isto é, ainda que esses efeitos não sejam alcançados;
- Não é necessária a comprovação da intenção da empresa ou, a depender do caso, das pessoas físicas envolvidas na prática anticompetitiva. Mesmo quando não há dolo ou culpa, a empresa e/ou a pessoa física pode ser punida por infração à ordem econômica;
- A prática de cartel é considerada ilícita por si só, ou seja, a autoridade de defesa da concorrência precisa provar apenas a autoria e a existência do acordo, independentemente da demonstração de seus resultados anticompetitivos, potenciais ou efetivos.



A violação à Legislação de Defesa da Concorrência pode levar a graves consequências para a Vale e para seus Representantes, devendo seus Representantes, Fornecedores e Parceiros, que atuam no âmbito e/ou em benefício da Vale e/ou de suas controladas, obedecer à Legislação de Defesa da Concorrência. Para exemplos práticos, empregados da Vale podem consultar os documentos normativos internos, tais como o PGS-006719 - Manual Prático - Política de Defesa da Concorrência e o PGS-006720 - Cartilha de Benchmarking.

5.1. Vedações sobre condutas coordenadas entre concorrentes

Os Representantes, Clientes, Fornecedores e Parceiros não poderão, em hipótese alguma, manter entendimentos, acordos (sejam eles tácitos ou expressos) ou planos com qualquer Competidor, visando a manipular ou ajustar preços, dividir mercados ou clientes, restringir oferta ou fraudar o caráter competitivo de licitações.

São terminantemente proibidas as seguintes práticas, sem prejuízo de outras que possam configurar condutas anticompetitivas:

- (i) **Cartel:** realizar qualquer acordo ou conduta coordenada entre Competidores para fixar ou manipular preços e/ou remunerações de empregados, dividir mercados ou clientes, alinhar quaisquer condições comerciais restringir a oferta de produtos, bem como realizar acordos injustificados de não-contratação de empregados.
- (ii) **Cartel em licitação:** realizar qualquer acordo ou conduta coordenada entre Competidores no âmbito de licitações públicas, seja previamente ou durante o processo licitatório. Isso inclui, entre outras práticas, vedação à combinação de preços e de lances, acordos para abstenção de participação e de divisão de licitações, de mercados e de lotes, rodízios combinados e propostas de “cobertura”.
- (iii) **Compartilhamento de Informações Concorrencialmente Sensíveis:** compartilhar, entre Concorrentes, Informações Concorrencialmente Sensíveis, inclusive no contexto de Benchmarking, conforme estabelecido nesta Política.
- (iv) **Influência de conduta uniforme:** promover, influenciar ou adotar conduta comercial uniforme ou coordenada entre Competidores, inclusive, mas não exclusivamente, por meio de sindicatos, cooperativas e de associações comerciais ou de classe. Os efeitos desse tipo de conduta são semelhantes aos de um cartel.
- (v) **Auxiliar** terceiros a coordenarem, entre si, a atuação comercial.

5.2. Diretrizes sobre condutas anticompetitivas unilaterais

Condutas unilaterais anticompetitivas ou abusos de posição dominante são práticas abusivas cometidas por um agente que possui Posição Dominante no mercado em que atua. Nas relações entre a Vale e Clientes, Fornecedores e/ou Parceiros, são necessários cuidados para evitar a adoção de condutas anticompetitivas unilaterais que produzam ou possam produzir efeitos negativos à concorrência, resultando em prejuízo a consumidores.

Deste modo, as práticas abaixo podem ser consideradas condutas anticompetitivas, quando pautadas para fins exploratórios ou exclusionários, utilizando-se de eventual Posição Dominante detida pela Vale. Consulte sempre a Diretoria Jurídico Corporativo antes de adotar as seguintes condutas:

- (i) **Exclusividade:** firmar acordo de exclusividade com Clientes ou Fornecedores, por meio do qual tais Clientes ou Fornecedores ficam impedidos de contratar com Concorrentes, por motivos alheios a escolhas legítimas e racionais de negócio, principalmente quando esse acordo dificultar a entrada de novos agentes no mercado, ou quando significativamente impuser, a Concorrentes, restrição ao acesso a Clientes, fornecedores, distribuidores, por exemplo. Cláusulas de exclusividade podem ser justificadas por meio de contrapartidas e devem ser analisadas caso a caso.
- (ii) **Recusa de Contratar:** recusar-se a vender um bem ou serviço a terceiros ou Competidores, sem justificativas legítimas e racionais de negócio, em especial quando a Vale, suas subsidiárias e/ou controladas atuarem no mesmo mercado em que a empresa recusada também atua.



DDE 086/2024

Rev.: 02-19/08/2024

POL-0015-G

USO PÚBLICO

- (iii) **Discriminação:** fixar preços ou condições comerciais diferentes para o mesmo produto ou serviço, adquirido ou contratado em condições comerciais semelhantes, discriminando Clientes injustificadamente.
- (iv) **Preço Predatório:** deliberada e injustificadamente ofertar produtos ou serviços por preços abaixo do custo, incorrendo em prejuízo no curto prazo, visando a eliminar Concorrentes ou possíveis entrantes no mercado para, posteriormente, explorar Poder de Mercado.
- (v) **Fixação de Condições de Revenda:** fixar preços ou condições de revenda a serem praticados por distribuidores, revendedores ou outros terceiros, salvo em situações específicas motivadas por razões legítimas de eficiência e/ou de negócio. Esse controle sobre as condições de revenda pode ocorrer por meio do estabelecimento de preços mínimos ou fixos, ou mesmo por meio de sugestões de preços (neste último caso, a depender do monitoramento que for feito). Eventuais exceções precisam ser validadas pela Diretoria Jurídico Corporativo.
- (vi) **Venda Casada:** ofertar um determinado bem ou serviço e condicionar sua venda ou contratação, à aquisição ou à contratação de um outro bem ou serviço, salvo situações específicas motivadas por razões legítimas de eficiência ou necessidade técnica.
- (vii) **Aumento de Custos de Rivais:** adotar práticas comerciais de qualquer natureza, no mesmo mercado ou em mercados relacionados, visando a aumentar os custos de um Competidor ou a eliminá-lo de determinado mercado, salvo se tais práticas forem resultantes da atuação justificada, normal e legítima de negócio decorrente de maior eficiência, por exemplo.

5.3. Diretrizes sobre atos de concentração de notificação obrigatória ao CADE

Podem ser considerados Atos de Concentração os seguintes negócios jurídicos, a depender do faturamento do grupo econômico que seja contraparte da Vale no referido ato: (i) fusões; (ii) incorporações; (iii) aquisições diretas ou indiretas de participação societária, i.e. aquisições de controle ou aquisições de participação minoritária (em alguns casos a aquisição de participação de 5% pode ser notificável); (iv) aquisições de ativos tangíveis ou intangíveis; (v) constituição de joint-ventures e consórcios e (vi) celebração de Contratos Associativos.

A integração prematura das atividades das partes envolvidas no Ato de Concentração, antes do trânsito em julgado da decisão de aprovação do CADE, é conhecida como gun jumping e constitui Prática Ilícita, sujeita à aplicação de multa, nulidade dos atos praticados e abertura de processo administrativo para apuração de infração à ordem econômica.

Podem caracterizar gun jumping – e são, portanto, vedados – atos que possam antecipar, mesmo que parcialmente, os efeitos do fechamento do Ato de Concentração, tais como: (i) ingerência de uma parte sobre os negócios da outra ou desenvolvimento conjunto de estratégias comerciais; (ii) compartilhamento de Informações Concorrencialmente Sensíveis; (iii) não concorrência entre as partes previamente ao fechamento da operação; (iv) interrupção de investimentos; (v) transferência ou usufruto prévio de ativos em geral; (vi) integração prévia de gestores, representantes ou empregados; (vii) pagamento antecipado integral ou parcial de contraprestação pelo objeto da transação, não reembolsável, com algumas exceções, e/ou (vi) qualquer ato ou atividade que implique a antecipação dos efeitos do fechamento do Ato de Concentração.

No caso de operações envolvendo contrapartes estrangeiras e/ou com potenciais efeitos sobre mercados internacionais, é mandatório que a Diretoria Jurídico Corporativo seja consultada sobre a potencial necessidade de notificação a autoridades de defesa da concorrência em outras jurisdições.

5.4. Diretrizes sobre a prática de benchmarking

A atividade de produção de inteligência de mercado e preparação de materiais com informações de diferentes Concorrentes levanta riscos concorrenciais, uma vez que pode envolver o acesso e a troca de Informações Concorrencialmente Sensíveis, além de poder viabilizar a prática de condutas anticompetitivas.

Os riscos de configuração de ilícito concorrencial envolvendo a realização de práticas de *Benchmarking* variam sensivelmente de acordo com as circunstâncias do caso concreto.



Com o objetivo de mitigar riscos concorrenciais na condução de práticas de *Benchmarking*, antes de participar desta prática, é mandatório que empregados e empregadas consultem a Cartilha de *Benchmarking*, documento de uso interno disponível na intranet e no Sispav. A cartilha orienta sobre eventuais riscos envolvidos. Caso sejam identificados quaisquer riscos ou sempre que houver dúvidas, a Diretoria Jurídico Corporativo deve ser consultada para a definição do melhor modelo de proteção para cada situação.

6. Governança

Visando assegurar que a defesa da concorrência seja observada globalmente pela Vale na condução de seus negócios, a Vice-Presidência Executiva de Assuntos Corporativos e Institucionais é responsável pelo monitoramento dos riscos de descumprimento da Legislação de Defesa da Concorrência e por determinar as diretrizes para a realização dos controles para a prevenção e mitigação de tais riscos.

Ao identificar transações com risco residual² de violação a Legislação de Defesa da Concorrência, a Vice-Presidência Executiva de Assuntos Corporativos e Institucionais deverá reportá-lo ao Comitê Executivo da Vale. Em se mantendo o risco residual após deliberação do Comitê Executivo, a Vice-Presidência Executiva de Assuntos Corporativos e Institucionais deverá dar ciência ao Comitê de Auditoria e Riscos nos termos dos procedimentos internos da Companhia.

7. Responsabilidades

Comitê Executivo

- Atuar como guardião dos compromissos relacionados ao respeito e ao fomento da livre competição.
- Aprovar a presente Política e suas alterações, por proposta da Vice-Presidência Executiva de Assuntos Corporativos e Institucionais.
- Deliberar sobre os casos omissos e dúvidas de interpretação desta Política.

Vice-Presidência Executiva de Assuntos Corporativos e Institucionais

- Zelar pela atualização da presente Política e por eventuais necessidades de sua revisão.
- Orientar sobre os aspectos legais aplicáveis aos assuntos tratados nesta Política.

Diretoria Jurídico Corporativo

- Contribuir para que as melhores práticas de gestão da defesa da concorrência sejam integradas na Vale.
- Elaborar o plano de treinamento desta Política zelando pela sua disseminação e incorporação à cultura da Vale.
- Disseminar esta Política interna e externamente, considerando especialmente Fornecedores, Clientes e Parceiros.
- Realizar análise periódica em relação aos temas desta Política considerando mudanças de cenários, estratégias ou para implementar melhores práticas.
- Responder a consultas e/ou dúvidas de outras áreas da Vale acerca dessa temática.
- Elaborar normativos e acompanhar sua aprovação conforme alçadas competentes com o objetivo de orientar os Representantes que atuam em nome da Vale sobre as principais regras e diretrizes relacionadas ao cumprimento integral da Legislação de Defesa da Concorrência, em linha com o disposto nesta Política.

Diretoria de Auditoria e Conformidade:

- Avaliar a eficácia da governança, dos controles existentes e das ações de disseminação relacionadas a esta Política.

² Risco residual definido na Política de Gestão de Riscos, "POL-0009-G".



Demais Vice-Presidências Executivas:

- Zelar pelo cumprimento da presente Política e da Legislação de Defesa da Concorrência aplicável em suas atividades.
- Reportar à Vice-Presidência de Assuntos Corporativos e Institucionais qualquer suspeita, violação ou situação que possa colocar em risco o cumprimento desta Política.

8. Divulgação e Disseminação

Essa Política será arquivada nos repositórios oficiais da Vale, em atendimento ao público interno, pela Diretoria de Contabilidade, Tributário e Controladoria. Sua divulgação para o público externo, em atenção aos órgãos reguladores de mercado de valores mobiliários e investidores, será realizada pela área de Relações com Investidores. A Diretoria Jurídico Corporativo deverá promover ações para disseminação desta Política.

9. Gestão de Consequências

O não cumprimento da **Legislação de Defesa da Concorrência** traz implicações importantes no âmbito administrativo, não somente no Brasil mas em outras jurisdições onde a Vale opera. No caso do Brasil, a Lei nº 12.529/2011 prevê sanções pecuniárias em caso de infração concorrencial, que podem ser aplicadas, individual ou conjuntamente, pelo CADE. Sem prejuízo das sanções pecuniárias previstas na Lei, quando os fatos forem considerados graves ou quando houver interesse público geral, poderão ser impostas sanções não-pecuniárias, isoladas ou cumulativamente.

A aplicação das penas estabelecidas na Lei nº 12.529/2011 levará em consideração: (i) a gravidade da infração; (ii) a boa-fé do infrator; (iii) a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; (iv) a consumação ou não da infração; (v) o grau de lesão ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos clientes, ou a terceiros; (vi) os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado; (vii) a situação econômica do infrator; e (viii) a reincidência.

A Legislação de Defesa da Concorrência prevê outras penalidades para situações específicas, como para casos de obstrução de investigação, omissão ou fornecimento de informações falsas ao CADE, *gun jumping* etc. Além disso, sanções penais podem ser aplicáveis a pessoas físicas quando a infração configurar crime. Em caso de dúvidas ou necessidade de mais informações, a Diretoria Jurídico Corporativo deve ser consultada.

Por isso, quaisquer suspeitas, violações e/ou situações que violem o que está estabelecido nesta Política devem ser reportadas para a Vice-Presidência de Assuntos Corporativos e Institucionais. O Canal de Denúncias da Vale também pode ser utilizado por qualquer pessoa, dentro ou fora da empresa, que queira reportar um caso de suspeita ou violação ao Código de Conduta da Vale. Os relatos são registrados por uma empresa independente e as informações são tratadas com sigilo e confidencialidade.

Sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação aplicável, o descumprimento das orientações desta Política pode (i) expor a Vale e seus Representantes, Fornecedores, Clientes e Parceiros a penalidades administrativas, cíveis e criminais, previstos em lei, além de sérias consequências reputacionais; e (ii) sujeitar os envolvidos a medidas disciplinares de acordo com a Política de Gestão de Consequências da Vale, "POL-0041-G".

10. Prazo de Revisão

Esta Política deverá ser revisada periodicamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada 5 (cinco) anos ou sob demanda.

11. Disposições Finais

A Diretoria Jurídico Corporativo deve ser sempre consultada em caso de dúvidas sobre a aplicabilidade desta Política e em eventos ou negociações em que as práticas abordadas nesta Política possam ser verificadas, inclusive:

- Na negociação e assinatura de documentos ou contratos, bem como na adoção de práticas comerciais que contemplem acordos ou obrigações de exclusividade, acordos de não-concorrência, obrigação ou recusa de



venda, imposição de condições comerciais diferenciadas entre terceiros, cooperações com Concorrentes, práticas de Benchmarking, ou quaisquer outras práticas que possam levantar dúvida sobre a conduta esperada da Vale, segundo esta Política;

- (ii) Antes de entrar em acordo ou em qualquer tipo de negociação, de forma direta ou indireta, com empresas que sejam consideradas Competidoras da Vale;
- (iii) Quando houver dúvidas sobre comportamento, formato e cuidados a serem tomados em reuniões ou eventos com a participação de Competidores, inclusive, mas não apenas, no âmbito de associações setoriais ou de classe;
- (iv) Quando qualquer Representante da Vale receber uma reclamação ou denúncia de potencial conduta anticompetitiva ou quando suspeitar que qualquer conduta anticompetitiva está sendo praticada por um Representante ou Terceiro;
- (v) Quando um Representante da Vale for contatado por uma autoridade governamental ou por órgão de defesa da concorrência acerca de potencial conduta anticompetitiva, no Brasil ou no exterior; e
- (vi) Quando houver qualquer dúvida sobre a licitude de condutas ou práticas comerciais, inclusive aquelas que sejam comuns e reiteradas entre as empresas dos setores de atuação da Vale e/ou de suas subsidiárias, e que sejam previstas em normas ou dispositivos da regulação setorial.

Em caso de eventual conflito entre esta Política e o Estatuto Social da Vale, este último prevalecerá e a presente Política deverá ser alterada na medida do necessário.

Esta Política entra em vigor na data da sua aprovação pelo Comitê Executivo.

12. Aprovações

Área	Descrição
Diretoria Jurídico Corporativo	Elaboração
Diretoria de Controladoria, Tributário e Contabilidade	Revisão / Recomendação
Diretoria de Auditoria e Conformidade	Revisão / Recomendação
Vice-Presidência Executiva de Assuntos Corporativos e Institucionais	Revisão / Recomendação
Comitê Executivo (DDE – 086/2024)	Aprovação